

OS RISCOS DE CONTINGÊNCIAS

Quando a CVM e o IBRACON normatizaram alguns princípios a serem observados na determinação dos riscos contingenciais, e em particular, os tributários – porque costumam representar valores mais expressivos – houve uma precipitada impressão de que a lacuna existente estaria preenchida satisfatoriamente.

Os riscos remoto, possível ou provável passaram a suprir a anterior falta de categorização das perdas contingenciais, mas nem por isso conferiram às demonstrações financeiras a necessária segurança que o mercado reclama.

Por exemplo, quando tratamos de classificar os riscos entre remoto, possível e provável, nos deparamos com um grande desafio, pois a literatura contábil brasileira expressa no Pronunciamento Contábil 25 (CPC 25) determina que prováveis serão aqueles casos onde as chances de perder serão maiores que a de ganhar em 50%.

Este critério difere daqueles estabelecidos no SFAS nº 5, o qual regulamenta os critérios para fins de determinação das provisões nos EUA. Tal norma prevê que serão prováveis quando o risco de perder for de 80%, o que coloca o advogado diante de uma regra meramente estatística para determinar esse percentual

E para piorar, há a interferência dos agentes “jurídicos” envolvidos.

Os tribunais e, por extensão, a chamada “jurisprudência”, são os primeiros agentes a suscitar a instabilidade na classificação dos riscos.

E aí se incluem as mais altas cortes de Brasília, como o STJ e STF.

Vejamos alguns exemplos: o crédito presumido do IPI nas compras com alíquota de 0% tinha sido concedido pelo STF - Pleno, quando a PGFN conseguiu reverter

a decisão com meros embargos declaratórios; os expurgos inflacionários do IPC-89 (Plano Verão) e IPC-90 (Plano Collor) apresentam inúmeros julgados do STJ a favor e contra os contribuintes, tanto na dedução do saldo devedor para IR como CSLL; alguns acórdãos de tribunais estaduais vinham aprovando a glosa do ICMS - Presumido da "guerra fiscal" até que o STJ decidiu, recentemente, que o crédito é legítimo, mas isso ainda depende da ratificação do STF.

Este tribunal também não uniformizou seu entendimento de qual Estado é competente para cobrar o ICMS nas importações, quando o bem é desembaraçado fisicamente num Estado, mas o destinatário-jurídico fica em outro Estado.

Dentre os temas mais recentes, espera-se a definição do PIS/COFINS sobre o ICMS e as conseqüências para as empresas que se valeram do crédito presumido do ICMS, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Não cabe censura ao Judiciário, quando oscila buscando uma posição definitiva, fruto de uma evolução natural dos debates.

O problema é que as demonstrações financeiras, e os agentes por extensão, ficam a mercê dessa volubilidade, e não surpreende que determinada tese seja classificada numa época como de risco remoto, depois possível, mais à frente provável e novamente remota, ao final, interferindo nos resultados societários e na valorização da empresa.

Essa fase complexa de maturação do risco tem, ainda, a participação decisiva de outros autores: auditores e advogados.

Não raro, eles divergem quanto à avaliação, o que deve ser considerado de forma positiva porque, infelizmente, muitos advogados das causas não perderam ainda o antigo hábito de ser otimistas em relação a todas as suas causas,

TaxNews

Número 05, 06/07/2011

conduta que pode ser justificada quando da decisão de contestar ou não um tributo, mas que perde sentido se o Judiciário acena negativamente.

E quanto aos *stakeholders* que analisam as demonstrações, devem dar atenção especial às notas explicativas que revelam esses fatos e os qualificam, comparando-os com as de anos anteriores, para não serem surpreendidos no futuro, por causa de fatores imprevistos, oriundos da evolução jurisprudencial.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso